



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

413

Processo nº 10840.002095/86-66

Sessão nº: 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 202-07.383

Recurso nº: 91.604

Recorrente: DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

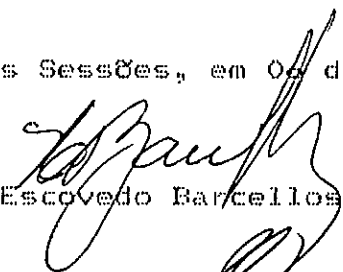
Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP

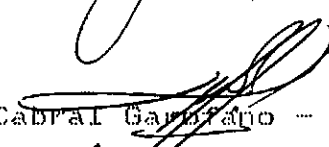
IFI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Sendo de emissão de empresas, comprovadamente, inexistentes de fato à época das transações, enseja aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIFI/82, só sendo afastada a denúncia fiscal se o contribuinte logra comprovar ter recebido as mercadorias e pago regularmente, através de terceiros (instituições financeiras). Portaria Ministerial nº 187, de 26.04.93. **Recurso provido.**

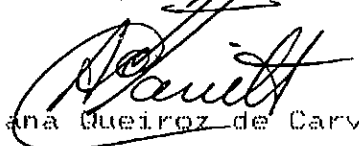
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges. O Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira se declarou impedido. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garbano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.002095/86-66
Recurso nº: 91.604
Acórdão nº: 202-07.383
Recorrente: DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS

R E L A T Ó R I O

Aqui se julga o apelo formulado por DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS, a qual está irresignada com a decisão proferida pela autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa e indeferiu totalmente sua impugnação.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida pelos representantes da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), oportunidade em que os fatos foram assim descritos:

"... constatamos ter a autuada se valido de falsas notas fiscais (documentos de fls. 03 a 20), nas quais estão arrolados produtos que efetivamente não saíram dos estabelecimentos que aparecem nessas "notas" como sendo seus emitentes.

Em verdade, os estabelecimentos mencionados jamais existiram e para prová-lo juntamos os relatórios de fls. 21 a 137, nos quais estão descritas as diligências levadas a efeito por esta fiscalização e as consequentes conclusões. Uma simples vista d'olhos em tais relatórios permite-nos concluir que tais fornecedores jamais existiram; que jamais funcionaram nos locais descritos nas "notas fiscais"; e que são falsas as declarações contidas nos "contratos sociais" que lhes concernem."

Para sustentar suas acusações, os autuantes anexaram à denúncia fiscal Relatórios de Trabalho Fiscal; documentação colhida junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; contratos de locação; Termos de Declaração de pessoas relacionadas direta ou indiretamente às empresas; registros de cadastros de órgãos oficiais e outros elementos, demonstrando a inidoneidade das empresas emitentes tidas como atividades encerradas à época das emissões fiscais.

Este processo está intimamente ligado ao de nr. 10840.002.096/86-29 (Recurso nr. 91.341), no qual se discute a exigência da multa pecuniária disposta no artigo 365, inciso I, do RIPI/82, relativo às mesmas notas fiscais e empresas aqui sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

Necessário fazer-se a particularização dos principais fatos apurados sobre cada empresa-vendedora, dos produtos tidos como estrangeiros e internados irregularmente no País.

1. TESE - TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.
Emissões: 21.01.85 a 30.10.85.

No local indicado como sendo sua sede comercial, conforme contrato de locação, nunca esteve estabelecida. Junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, apurou-se que o contrato de locação é falso e as diligências levadas a efeito nos endereços residenciais dos sócios eram falsos e, ainda, que os representantes da Fazenda Nacional constataram em Pau-Grande/Magé-RJ, que os sócios, conforme Termos de Declarações, assinaram os contratos a título de certa remuneração mensal, estes tidos como "laranjas". As assinaturas do contrato social e outros documentos são totalmente diferentes, simulando práticas com o objetivo de se obter autorização para impressão de talonários e notas fiscais.

A conclusão foi que as notas fiscais atribuídas à esta empresa são falsas, juntadas pela fiscalização para comprovar o ilícito fiscal.

2. GENEVE SISTEMAS ELETRONICOS AVANÇADOS LTDA.
Emissões: 15.08.84 a 17.10.84.

O contrato de locação e social estão datados de junho/1.984 e em sua sede funciona o escritório contábil do Sr. Alvaro Costa, pessoa esta responsável pela abertura da firma e escrituração dos livros contábeis de diversas empresas do Sr. Francisco Escobar e Leila Navarro, dos quais também é procurador.

Logo após a abertura, em 23.08.84, foi solicitada baixa da empresa junto à Inspetoria da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Obteve-se informação que a empresa não chegou a operar e os talonários de notas fiscais, série única de nrs. 0001 a 1000 estavam em banco e foram inutilizadas pelo representante do Fisco Estadual. A conclusão foi no sentido de que as emissões fiscais anexadas aos autos são falsas.

3. DPE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Emissões: 31.10.84 a 14.12.84.

A empresa locou imóvel tido como sua sede durante o período de 28.08.84 a 05.03.85, conforme contrato e rescisão de locação e, segundo informações, a mesma só recebia correspondências, mas sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

qualquer atividade comercial. No endereço do responsável, Sr. Francisco Escobar, o mesmo não reside no local e sim a irmã de sua sócia, Sra. Leila Navarro Lins - esta se encontra no Japão - local onde se apurou que o Sr. Escobar residiu temporariamente e de favor, por quinze dias que esteve no Rio de Janeiro.

O endereço indicado de seu contabilista é ocupado por uma empresa que industrializa artefatos de couro. O sr. Alvaro Costa, ligado ao Escritório de Contabilidade Alvaro Costa, habitualmente presta serviços à Sra. Leila Navarro para várias empresas da "sociedade ESCOBAR/LEILA". Há outras empresas com antecedentes do GTF (COPLANC), como "BRASCOMPT e GENEVE", que se encontram nas mesmas condições desta sob exame.

No mais, a fiscalização trouxe elementos que comprovam o envolvimento entre as pessoas citadas nos relatórios, bem como a abertura e fechamento das empresas por eles constituídas, que nem chegaram a operar de fato.

Restou comprovado que tais empresas estão entre aquelas integrantes do "esquema ESCOBAR/LEILA".

Os elementos de convicção juntados pela fiscalização da Receita Federal estão às fls. 03/168.

Em impugnação tempestiva (fls. 172/175), sustenta que as mercadorias descritas nas notas fiscais foram adquiridas e consumidas em seu processo produtivo e os pagamentos foram efetuados regularmente em seus vencimentos, junto às agências bancárias, com quitação em todas duplicatas, conforme comprova nos autos. A impugnante assevera não conhecer a falsidade da documentação das citadas empresas e, por isto, não pode ser responsabilizada por tais irregularidades.

Agindo de boa-fé, jamais agiu com dolo ou culpa, vez que as empresas e documentação tinham todas as vestes da legalidade. Que, antes de tudo, o próprio Fisco foi burlado, tanto o Estado como a União que eram justamente a quem competia fiscalizar a veracidade das informações e dos documentos por elas emitidos. A impugnante também foi vítima e não infratora.

Ressalta que alguns produtos estrangeiros adquiridos das empresas, foram devolvidos por apresentarem defeitos e, os responsáveis pelas empresas-fornecedoras os apanhavam diretamente no escritório da impugnante (São Paulo), como documentam as notas fiscais de devolução juntadas aos autos, devendo, pois, esses produtos serem desconsiderados na aplicação da multa, caso venha esta a persistir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

Por fim, contesta o fato de ter sido autuada por duas vezes, por cometimento de uma só infração, ensejando, assim, duplicidade da multa, o que é ilegal.

A Informação Fiscal (fls. 188/190), ao afastar os argumentos da impugnante, diz ter trazido aos autos do processo farta documentação que comprova a inexistência de fato das empresas e, que o enquadramento legal do Auto de Infração, que está disposto no artigo 365, inciso I, é cabível pela conduta irregular constatada pelo Fisco. A infração A legislação tributária se estabelece independentemente da vontade ou intenção do agente (art. 136, CTN).

Quanto às devoluções de parte dos produtos às empresas-vendedoras, é irrelevante, porquanto a infração está definida no próprio Auto de Infração, que é o recebimento de produtos importados, internados irregularmente no País e acobertados por notas fiscais falsas e de empresas inexistentes de fato.

Por último, as autuações supedaneadas nos incisos I e II do artigo 365, RFI/82, justificam-se por serem infrações com fundamentos e ilícitos distintos. Pede pela manutenção integral da ação fiscal.

Através da Decisão nr. 0795 (fls. 195/201) o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SF, ao julgar improcedente a impugnação diz que, para o Direito Tributário, diferentemente do Direito Penal, prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN. As autuações referem-se à utilização ou ao consumo de produtos de procedência indeterminada, utilizados na fabricação de equipamentos odontológicos e de recebimento de produtos descritos em notas fiscais que comprovadamente não saíram dos estabelecimentos emitentes.

Quanto à aplicação do cancelamento dos débitos por força do Decreto-Lei nr. 2.331/87, conforme jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, do benefício não aproveita a autuada, eis que o lançamento é de 14.09.86 e o diploma legal refere-se a débitos vencidos até 28.02.86.

Em suas razões de Recurso (fls. 208/227), como matéria preliminar argúi que a exigência está dispensada por força do artigo 1º, parágrafo 5º, alínea c, do Decreto-Lei nr. 2.331, de 28 de maio de 1.987, pelo que o montante foi atingido pela anistia fiscal. Cita, neste sentido, dois Acórdãos deste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

No mérito, mesmo que com outros e extensos termos de defesa, repisa argumentos já apresentados na impugnação e, em particular, desta dou destaque:

"Por outro lado, inexistente lei que preveja a situação em que se encontrou a Recorrente, quando da aquisição das ditas mercadorias, ou seja, a de exigir, possuir ou exhibir documentos que não a Nota Fiscal. Se inexistente Lei neste sentido, a Recorrente não descumpriu nenhuma obrigação e, por isso, não pode ser penalizada, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Reconhecida a boa-fé da Recorrente, em nenhum momento colocada em dúvida pelo Fisco, e a vista da regularidade formal das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias e da efetiva existência da empresa vendedora, não podia ao menos suspeitar a Recorrente de eventual irregularidade nos documentos de importação."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar ao julgamento do mérito, a ora recorrente argui falta de objeto para ser apreciado e julgado por este Colegiado, pelo fato do Decreto-Lei nr. 2.331/87 haver cancelado o débito sob discussão.

Em sua posição, defende que o benefício da anistia fiscal contemplou as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28.02.86 (data-prazo expressa na norma beneficiadora). Tal raciocínio é deduzido do entendimento dos artigos 113, **caput** parágrafo 1º; 114 e 180, todos do Código tributário nacional - CTN, aplicáveis à execução do artigo 1º, parágrafo 5º, letra c do Decreto-Lei nr. 2.331, de 28 de maio de 1987.

A infração fiscal sob julgamento é aquela disposta no artigo 365, inciso II, do Regulamento sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo fato de os representantes da Fazenda Nacional terem constatado o recebimento e consumo de produtos industrializados descritos nas notas fiscais impugnadas, sem que tenham saído dos estabelecimentos nelas descritos.

A aplicação da norma contida no artigo 1º, parágrafo 5º, letra c do Decreto-Lei nr. 2.331/87 já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao julgar o RP nr. 201-0.311, decidiu por unanimidade de votos negar provimento ao recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, como faz certo o Acórdão nr. CSRF/02-0.425, de 07.01.94, donde extraio parte das razões de decidir lançadas naquele aresto da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva:

"Inicialmente reitero a minha manifestação pessoal proferida no julgamento da 1ª Câmara aonde acompanhei o entendimento muito bem expressado no voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cujos fundamentos adoto integralmente para fundamentar este novo voto.

Acrescento que a matéria não é inteiramente nova à esta Câmara Superior, como se vê da ementa do acórdão CSRF nr. 02.326:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

"IFI - Multa prevista no art. 365, I, do RIFI. Crédito constituído antes de 28 de fevereiro de 1986. Inexigível por força do disposto no Decreto-lei nr. 2.331/87.

Recurso especial a que se nega provimento."

Além disso, vale destacar que a norma contida no Decreto Lei nr. 2331/87, tem redação muito análoga à norma estatuída no Decreto-lei 1893/81. Sobre esta última norma, trago a colação o voto proferido pela Conselheira Selma Salomão Wolszczak no acórdão nr. 201-63.511, cujo teor é:

".....
Preliminarmente, já que se examinar o pagamento efetuado pela Recorrente, das multas capituladas do Auto de Infração, se o mesmo foi feito de acordo com as disposições contidas no Decreto-lei nr. 1.893, de 1981, que institui medidas de incentivo à arrecadação, com concessão de reduções.

Como se sabe, a concessão em causa, nos termos do art. 1º, do mencionado diploma, alcançou "os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979."

E o deslinde da questão consiste em saber se o débito decorrente das multas constantes do lançamento de ofício de que se trata se enquadra no caso.

As notas-fiscais de que resultaram as denunciadas infrações e consequentes penalidades propostas são, é verdade, anteriores a 31 de dezembro de 1979.

O auto de infração, contudo, é posterior à referida data.

Por sua vez, o pagamento feito pela Recorrente, com as reduções do Decreto-lei nr. 1.893/81 é anterior à decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

Compulsando o Boletim Central SRF nº. 193, de 23 de dezembro de 1981, verificamos que o referido ato, que dá normas sobre a execução do citado Decreto-lei nº. 1.893/81, efetivamente enquadra a hipótese dos fatos entre as estabelecidas no diploma em questão.

Com efeito, estabelece o item "D" do Boletim em questão que "o vocábulo multa, utilizado no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.893/81, abrange a multa de mora e a multa decorrente de lançamento de ofício" (grifos nossos).

Por sua vez, a título de esclarecimento final, declara que, nos autos de infração lavrados a partir de sua expedição (do Boletim) "serão incluídos os juros de mora e as multas, em seu valor integral, ainda que os contribuintes se disponham a efetuar o pagamento com os benefícios do art. 1º do Decreto-lei nº. 1.893/81. Somente no momento do efetivo pagamento serão promovidas as reduções a que faz jus."

E ainda mais: o item "C" manda aplicar os referidos benefícios aos débitos "constituídos depois de 31.12.79, inclusive após a publicação do referido Decreto-lei, em decorrência de lançamento de ofício ou de lançamento suplementar".

Ora, em face das transcritas disposições do mencionado Boletim, e tendo em vista o que foi relatado quanto à época em que se verificaram as infrações, parece-nos irrelevante, no caso específico, se indagar quando se verificou a constituição do débito.

Assim, tenho em que o pagamento efetuado o que foi com os benefícios do citado Decreto-lei nº. 1.893/81 e de acordo com as condições nele estabelecidas.

Tendo sido efetuado o pagamento, nada há a se exigir da Recorrente.

Voto pelo provimento do recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

Por fim, destaco que a norma em comento, ao tratar de multa não cuida, como pretende a Fazenda Nacional, exclusivamente da multa compensatória ou acessória, mas cuida justamente da multa estabelecida no artigo 365, I do RIRF, que tem como base o artigo 83, I, da Lei nr. 4.502, várias vezes citado.

A multa em questão adquire natureza autônoma, caracterizando verdadeira multa Fiscal, que no entender de PLACIDO E SILVA:

"É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por descrição da autoridade fiscal em face a infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Semelhantemente à multa compensatória, apresenta-se, às vezes, como indenização à fraude fiscal praticada. Nesta circunstância, em geral, é fixa, determinando, assim, a própria lei quantias certas correspondentes às espécies de infração (...).

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal importa sempre em uma infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instauradas pelo auto de infração.

Assim se apresenta com o aspecto de uma penalidade fiscal, a ser cumprida em dinheiro, o que confere com o sentido etimológico da multa.

A multa fiscal apresenta-se num misto de sanção penal e da reparação civil.

(Vocabulário Jurídico, vol. III, p. 218, Ed. forense, 1991)"

Não vejo, assim, como deixar de reconhecer este caráter de reparação civil à multa em comento, que literalmente encontra-se cancelada pelo Decreto-lei nr. 2.331/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

Se assim não fosse estaríamos tratando contribuintes de forma diferenciada, violando o artigo 150, II da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,"

Por todas estas razões básicas, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial."

Neste sentido, já havia se pronunciado anteriormente a Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 201-65.093, e, ainda, este Colegiado já aplicou a Decisão da CSRF, em 09.10.94, no Acórdão nr. 202-07.270, em julgamento de recurso voluntário desta mesma recorrente, o qual não foi conhecido por falta de objeto, por maioria de votos.

Como decidido, o cancelamento dos débitos fiscais, como dispõe o artigo 1º, parágrafo 5º, letra c, do Decreto-Lei nr. 2.331/87, só se aplica Àquelas infrações enunciadas no artigo 365, inciso I, do Regulamento sobre Produtos Industrializados - RIFI/82 - multa cominada no item I do artigo 83 da Lei nr. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação dada pelo artigo 1º, alt. 2ª, do Decreto-Lei nr. 400, de 30.12.68. Tal entendimento não se aplica às infrações dispostas no inciso II do artigo 365 do citado Regulamento, porquanto são de outra natureza e matriz legal diferente.

Não acolho a preliminar argüida.

Diversas vezes expressei meu juízo sobre esta matéria - restringe-se À constituição de prova - e continuo mantendo-o na mesma direção, por dois motivos que tenho como determinantes. O primeiro é saber se as empresas emitentes das notas fiscais existiam de fato À época das operações comerciais aqui discutidas e se a fiscalização comprovou, cabalmente, serem apenas existentes de direito, criadas com o expediente único de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

de praticarem ilícitos tributários. O segundo é saber se a recebedora dos produtos discriminados nas notas fiscais (estrangeiros ou não) participou de alguma forma das transações irregulares e, ainda, se tinha ou poderia ter conhecimento da real situação das "empresas-vendedoras".

Incomprovada a existência de fato das "empresas-vendedoras", a princípio deve-se reconhecer a procedência da ação fiscal, vez que o documentário é reconhecidamente inidôneo, mas, por outro lado, mesmo que inexistentes de fato as empresas indigitadas, se a adquirente resguardou-se com as cautelas que lhes eram possíveis, práticas utilizadas invariavelmente em transações que envolvem quantias consideráveis de recursos, assegurando-se com documentação hábil e idônea, capaz de lhe garantir comercial e juridicamente contra terceiros, inclusive, quanto ao próprio Fisco, deve-se afastar a denúncia fiscal. E o que de sua parte vem se contrapor o poder polícia que só é conferido ao Estado.

O que em momento algum restou sob minha dúvida foi o fato que, de uma ou de outra forma, as notas fiscais impugnadas destinavam-se a dar cobertura a mercadorias estrangeiras internadas clandestinamente em território nacional e, neste sentido, os esforços dos representantes da Fazenda Nacional foram de provarem serem inidôneas e não refletiam os negócios realizados entre a apelante e as "empresas-vendedoras", pelas suas próprias condições de inexistentes de fato.

Na medida em que a fiscalização trouxe aos autos do processo vasta documentação que comprova suas acusações, também solicitou à recorrente - através do Termo de Solicitação de Documentos e Informações (fls. 156) - cópias dos cheques de pagamento e dos pedidos de compra referentes às notas fiscais apontadas de inidôneas. Atendida a solicitação, conforme comprova via-resposta ao Termo; As fls. 157/162 relaciona e entrega cópias dos cheques nominativos aos bancos que apresentaram as cambiais - Bradesco e Itaú -, as quais estão devidamente quitadas com autenticações das instituições financeiras, os pedidos de compra e, ainda, as fichas de controle de estoque de mercadorias fls. 164/165). Sobre esta documentação, na Informação Fiscal (fls. 188/190), a representante da Fazenda Nacional asseverou:

"Com efeito, à alegada regularidade documental das aquisições realizadas pela atuada, contrapõem-se, de forma inequívoca, os relatórios detalhadamente elaborados pela fiscalização, que se fizeram acompanhar das necessárias provas da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

ilegitimidade das supostas empresas fornecedoras e, consequentemente, de qualquer operação a elas atribuídas."

Inúmeras vezes, na espécie, já me pronunciei no sentido de a denúncia fiscal só poder ser afastada quando o contribuinte logra comprovar, através de sua organização contábil-fiscal, que possui elementos objetivos capazes de afrontar as provas produzidas pelo Fisco.

Também já sustentei que os termos da Portaria nr. 187, de 26 de abril de 1993, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, embora dirigidos à fiscalização na apuração de ilícitos desta natureza, e que a mesma não tem o condão de invalidar atos praticados anteriormente à sua vigência, mas, tais dispositivos, em essência, vêm ao encontro da posição que sempre adotei em meus julgados, para decidir questões relativas ao recebimento e utilização de mercadorias discriminadas em notas fiscais emitidas por empresas de situações no mínimo duvidosas.

Como dito, foram trazidas, por solicitação da própria fiscalização, as provas de pagamento pelas aquisições dos produtos e recebimento dos mesmos, sem que tanto esta como a decisão recorrida nada contrapuseram sobre a idoneidade da documentação apresentada pela recorrente.

A apelante não poderia conhecer aquilo sobre o que não tinha acesso ou lhe era defeso conhecer, pois os próprios bancos - os dois de grande porte -, não tinham conhecimento da inexistência de fato das empresas, pois é só isto que se pode inferir pela legislação a que estão sujeitas as instituições financeiras, para abertura de contas correntes e confecção de fichas cadastrais. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal e sua quebra, em raríssimas exceções, só pode ser levado a efeito por determinação do Poder Judiciário.

O que causa estranheza é que as empresas tidas, como de fato eram inexistentes, movimentassem regularmente suas consideráveis contas bancárias, com descontos e endossos para cobrança, sem que sobre as mesmas tem-se conhecimento de cair a picha de inidônea, o que, nos moldes das ações da Receita Federal, também deveria ser feito pelas próprias instituições financeiras ou até mesmo o BACEN. A Fazenda Impositiva deveria apurar quem eram os verdadeiros responsáveis pelas transações bancárias, bem como, por amostra, procederem ao rastreamento de cheques emitidos pela recorrente, destinados aos pagamentos das aquisições ora sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002095/86-66
Acórdão nº: 202-07.383

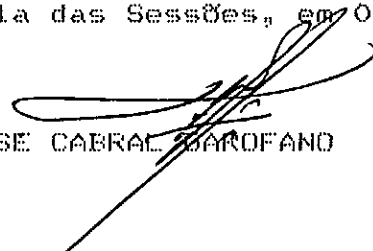
Os pagamentos regularmente feito pelas compras militam a favor da recorrente. Não é do bom Direito que alguém pague pelo que não recebeu ou não deve, ainda mais no volume e diversidade de operações de aquisição de mercadorias, estas ditas como transações fictícias, como comprovado à fiscalização, as mercadorias discriminadas nas notas fiscais são normais, usuais e necessárias à atividade industrial da apelante.

Não restou sob dúvidas que as mercadorias descritas nas notas fiscais não saíram dos endereços tidos como estabelecimentos das "empresas-vendedoras" como, também, por outro lado, que a apelante tenha participado dos atos ilícitos pela interinação fraudulenta ou trânsito irregular, no mercado interno das mercadorias descritas no documentário acusado de inidôneo.

De um lado, estão os dignos representantes da Fazenda Nacional trazendo provas consistentes da inexistência de fato das "empresas-vendedoras", obtidas através de exaustivas diligências, termos de depoimentos pessoais e documentos coletados em órgãos ou repartições públicas. Na situação oposta, está a recorrente provando ter executado operações de comércio, comprando, recebendo e pagando regularmente pelas mercadorias, como faz certo a documentação apresentada pela mesma.

Facultado ao julgador a devida liberdade para formar seu convencimento, que decorre da apreciação de todos os elementos contidos nos autos do processo, e pela significativa liberalidade com que o legislador consagrou o princípio **in dubio contra fiscum**, gravado no âmbito do artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN, minhas razões de decidir me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO